



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei Nº 06-2024

Autor: Legislativo

Data: 04 de março de 2024

**PARECER DO RELATOR 13/2024
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
03 de abril de 2024

O Relator que abaixo subscreve, integrante da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em cumprimento aos preceitos legais, analisa o Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria do Legislativo Municipal.

PREVÊ A INSTITUIÇÃO DE COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (DISPUTE BOARDS) NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

O autor da matéria, Vereador Juca, detalha que o Projeto ora apresentado prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

O autor destaca que é por todos conhecido o problema da demora e das disputas judiciais envolvendo contratos de construção ligados a obras públicas. Além disso, costuma-se verificar a necessidade de aditivos, bem como conflitos em torno da qualidade e da completude dessas obras. Como regra, essas obras são desenvolvidas após certames públicos que permitem sinergia entre a iniciativa privada e o Poder Público em relações de trato continuado.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei regulamenta as bases gerais para utilização, nos contratos com o Poder Público, de um mecanismo moderno de prevenção e solução de conflitos, qual seja, os Dispute Boards. Como já observa a doutrina brasileira:

"[...] os Dispute Boards se destinam a prevenir que o objeto de uma contratação reste prejudicado em face de desentendimentos que afetem ou possam se avolumar até paralisar sua execução, com atrasos e prejuízos a todos os envolvidos. A técnica visa investigar, identificar e provocar a discussão das desavenças para sua solução em seu estágio inicial, através da designação pelas partes, desde o início da contratação, de um especialista imparcial (neutral, ou single-person DB) ou, alternativamente, de três especialistas imparciais que passarão a compor o "Board". De regra, o Board (ou o single-person DB) irá acompanhar toda a execução do contrato para o qual foi indicado".

O presente Projeto de Lei busca regular as bases para a utilização dos Dispute Boards, a exemplo do que já ocorre no Município de São Paulo (Lei nº 16.873,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

de 22 de fevereiro de 2018) e no Município de Porto Alegre (Lei nº 12.810, de 03 de março de 2021). A modalidade também já é objeto de projeto no âmbito federal (Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, que regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos celebrados pela União).

Os Dispute Boards nascem como mais um método alternativo de solução de conflitos e, internacionalmente, são bastante utilizados. A Câmara de Comércio Internacional (ICC) já possui, inclusive, um regulamento geral relativo aos Dispute Boards, com uma série de previsões e cláusulas modelo a serem utilizadas. Como consta do próprio prefácio ao regulamento:

“O Dispute Board é um órgão permanente normalmente estabelecido na ocasião da assinatura ou no início da execução de um contrato de médio ou longo prazo para ajudar as partes a evitar ou superar quaisquer desentendimentos ou litígios que possam surgir durante a execução do contrato”.

Os Dispute Boards são comitês compostos por três membros imparciais (normalmente dois engenheiros e um advogado especialista), que são eleitos pelas partes contratantes para acompanhar toda a execução da obra e dar solução rápida aos litígios que corriqueiramente se instauram entre elas. O grande benefício desse meio de resolução de conflitos está no fato de que, por acompanharem a obra desde o primeiro dia de execução, os membros do comitê acabam conhecendo muito bem os problemas gerados ao longo dos trabalhos. Tradicionalmente, dois são os poderes que podem ser delegados ao comitê, o de revisão ou recomendação e o de adjudicação ou decisão:

“De acordo com os limites contratualmente estabelecidos de vinculação das partes e de atuação do Board, se estará diante de um Dispute Review Board (recomendação) ou de um Dispute Adjudication Board (adjudicação), com status jurídico diferente para cada uma das situações. Na primeira hipótese – Dispute Review Board (DRB) –, após o exame dos argumentos de defesa e provas apresentadas por cada uma das partes, o Board emitirá uma recomendação de solução para o conflito, a qual, contudo, não é vinculante para as partes, tendo certa semelhança com a mediação, podendo ser sempre revista por arbitragem ou por ação judicial. Porém, faz parte da avença, se uma das partes não emitir uma expressa comunicação de insatisfação com a recomendação em determinado prazo, ela será definitiva. Na segunda hipótese – Dispute Adjudication Board (DAB) – o Board, ao final do mesmo procedimento, emitirá uma decisão (adjudicação) que, em que pese não definitiva, é provisoriamente impositiva às partes – contém uma interim-binding force –, que se aplica da seguinte forma: se uma das partes não emitir uma expressa comunicação de insatisfação com a decisão em determinado prazo, ela será definitiva; e, mesmo se a parte emitir a insatisfação, a decisão será vinculante até que venha a ser obtida uma nova decisão pela via da arbitragem ou do processo judicial, conforme for a forma estabelecida no contrato para solução final do conflito.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Essa forma lembra mais uma arbitragem, em que pese a decisão seja provisória, como visto".

É possível, ainda, constituir comitês mistos (que detenham poderes de revisão e de adjudicação), que, como bem observa a doutrina especializada já citada, nessa modalidade, o comitê profere recomendações, mas poderá ter natureza adjudicativa "diante de pedido expresso de adjudicação não objetado pela outra parte" ou ainda nos casos em que, mesmo tendo havido objeção, "for diagnosticado pelo Board urgência ou a necessidade de prevenir perda substancial, disruptura no contrato ou necessidade de preservar prova".

Portanto, segundo o autor, trata-se, como se pode verificar, de meio alternativo de solução de conflitos, na esteira de outros mecanismos como a conciliação, a mediação e a arbitragem, que se mostra adequado em casos específicos ligados a contratações. Como modo de incentivar a utilização desse mecanismo, o presente Projeto de Lei regula os aspectos centrais desse meio adequado de solução de conflitos para sua pronta aplicação pelo Poder Público Municipal.

Sendo assim, e considerando as justificativas acima apresentadas, este relator manifesta-se **FAVORÁVEL** à matéria, ficando no aguardo do posicionamento dos demais integrantes desta Comissão Permanente. Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 03 de abril de 2024.

JULIANO DE OLIVEIRA

Relator



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em reunião realizada no início da manhã desta quinta-feira (04 de abril de 2024), na sala do Oficial Legislativo desta Casa de Leis, e contando com a participação dos Vereadores Dionir Luiz Briesch (Sargento Dionir) e Carlinhos Silva, e considerando o teor do Parecer FAVORÁVEL exarado pelo Relator, o Presidente desta Comissão anunciou seu voto FAVORÁVEL, assim como o Membro desta Comissão, que também acompanhou a manifestação do Relator e do Presidente, culminando na **APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator.

DIONIR LUIZ BRIESCH (SARGENTO DIONIR)

Presidente

JULIANO DE OLIVEIRA

Relator

CARLINHOS SILVA

Membro